



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.918 – CLASSE 22ª – ROSANA – SÃO PAULO.

**Relator:** Ministro Fernando Gonçalves.

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral.

**Recorrido:** Robson Thomas Moreira.

**Advogado:** Robson Thomas Moreira.

RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode presumir a consciência da falsidade e sem esta consciência não há falsidade ideológica.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

Handwritten signature of Carlos Ayres Britto in black ink.

CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE

Handwritten signature of Fernando Gonçalves in black ink.

FERNANDO GONÇALVES - RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com fundamento no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, concessivo de *habeas corpus* para trancar ação penal intentada contra Jackson Peargentile, incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, de cuja ementa se colhe:

*"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE ENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.*

*DOCUMENTO QUE EMBASA A PEÇA ACUSATÓRIA IRRELEVANTE À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL EM REFERÊNCIA.*

*O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, CONQUANTO SE REVISTA DE EXCEPCIONALIDADE, É MEDIDA CABÍVEL NA ESPÉCIE.*

*ORDEM QUE SE CONCEDE." (fls.135)*

Afirma o recorrente que *"no caso em voga, a conduta atribuída ao paciente, ora recorrido, nos autos da ação penal nº 03/2005, consistiu no fato de que, na condição de advogado, deu entrada em representação eleitoral, sabedor de que o outorgante não era presidente do Partido Social Cristão, no município de Rosana, São Paulo"*.

Por isso mesmo, diz violado o art. 350 do Código Eleitoral, argumentando equivocadamente o entendimento do Tribunal de origem ao entender não caracterizado o dolo na espécie, elemento subjetivo que exige acurado exame probatório, não condizente com a via do *writ*.

Aduz ainda não poder prevalecer a tese do acórdão recorrido, no sentido de que há de existir efetiva comprovação da falsidade do documento pelo órgão competente para caracterizar o delito em questão, elemento não previsto no tipo penal respectivo.



Contra-razões (fls.163/166).

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (fls.170/173).

É o relatório.

### VOTO

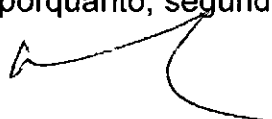
O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):  
Senhor Presidente, revela o exame dos autos que o recorrente, na condição de advogado foi constituído procurador, mediante instrumento de mandato de fls. 77, outorgado por Francisco Bezerra Britto Júnior, então Presidente do Partido Social Cristão – PSC – em 5 de janeiro de 2000.

Em época subsequente, mais precisamente, em 5 de junho de 2001, *ut* fls. 31, foi cancelada a Comissão Provisória daquela agremiação partidária – PSC – do Município de Rosana – SP – DOE – Poder Judiciário – SP – 05.06.2001 – Parte I – pág. 131.

A representação, subscrita pelo recorrente, no exercício daquele *munus*, é de 5 de janeiro de 2004, quando, implicitamente, não mais detinha poderes o presidente da agremiação política para a prática de qualquer ato, pois cancelada a comissão, em princípio, automaticamente cassados os seus poderes, inclusive aquele de constituir, em nome do partido, procurador.

Nestas condições, não se pode concluir (a) pela automática cassação do mandato e (b) nem que tenha agido o recorrente com vontade livre e consciente da antijuridicidade do oferecimento da representação quando já cancelada a comissão provisória do PSC. Não se pode presumir a consciência da falsidade e sem esta consciência não há falsidade ideológica, já ensinava o antigo Tribunal Federal de Recursos.

Do mesmo modo, não competia ao recorrente, no exercício do mandato, verificar a sua subsistência, porquanto, segundo o acórdão recorrido,



o presidente do PSC deu autorização verbal para a formulação da representação. E mais, por adequada, traz o julgado regional orientação pretoriana conducente ao trancamento da ação penal, como se colhe às fls. 140/141, por atipicidade da conduta: RO 82 – Rel. o Min. LUIZ CARLOS MADEIRA e HC 525 – Rel. o Min. CAPUTO BASTOS.

Não se questiona o fato de a em. Relatora do TRE-SP – Juíza Salete Nascimento – haver, de algum modo, adentrado ao exame de provas, transcrevendo, em parte, o depoimento de Francisco Bezerra de Britto Júnior prestado perante a autoridade policial. O exame, no entanto, foi *en passant*, apenas como reforço de argumentação, sem qualquer aprofundamento no contexto probatório, mas para realçar não constituir o fato imputado crime.

Conheço do especial, mas lhe nego provimento, com a extensão deferida pela origem, alcançando o co-denunciado Francisco Bezerra de Britto Júnior.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.918/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves.  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Robson Thomas Moreira  
(Advogado: Robson Thomas Moreira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso,  
nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a  
Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski,  
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a  
Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.11.2009.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>1º 12 2010</u>, pág. <u>438</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> <u>Analista Judiciário</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--